

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Revoga o perdão judicial previsto na
Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei
de Organizações Criminosas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei revoga o perdão judicial previsto na
Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas).

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de
2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, reduzir
em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou
substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha
colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação
e com o processo criminal, desde que dessa colaboração
advenha um ou mais dos seguintes resultados:

.....

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a revogar o perdão judicial previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas).

A colaboração premiada, prevista na norma declinada, destina-se, dentre outros institutos penais permitidos, à obtenção de prova durante a persecução penal; concedendo, para tanto, benefícios ao agente criminoso que cooperar com a investigação.

Nessa senda, o art. 4º, da mencionada lei, preconiza:

“O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

(...).”

Verifica-se que o Estado, na busca pelo combate à criminalidade e, atestando a sua incapacidade para tal empreitada, optou por abrir mão de parcela do seu *jus puniendi* ao se aliar a determinado infrator com o objetivo de que este delate o seu comparsa, conferindo-lhe, em contrapartida, recompensa prevista em lei.

As retribuições concedidas ao denunciante consistem na redução da pena privativa de liberdade, no importe de até 2/3 (dois terços); na substituição da citada sanção por restritiva de direitos; e, por fim, no perdão judicial, extinguindo a punibilidade do meliante.

Como é cediço, a liberdade consiste em um dos mais caros direitos fundamentais plasmados no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, sendo imperioso asseverar que, para protegê-la, o agente criminoso é estimulado pela norma em comento a delatar o seu aliado com a finalidade de alcançar o privilégio do perdão judicial, podendo, para tanto, até mesmo realizar alegações inexistentes no mundo dos fatos.

Assim sendo, o prêmio máximo em debate blindo o meliante da justiça penal, vez que terá a sua responsabilidade penal acerca dos crimes *sub examine* apagada, como em um passe de mágica. Portanto, não se mostra favorável, diante da análise de custos e benefícios sociais, relevar a conduta delituosa do agente para que só o coautor e/ou o partícipe seja levado ao Poder Judiciário.

É de rigor, por conseguinte, a revogação da possibilidade de concessão de perdão judicial ao infrator, sendo suficiente que a ele se defira os

demaís benefícios retrocolacionados, a fim de que coopere com o deslinde do crime.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL